

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seis semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 4/85:

Renova a comissão de serviço dos Camaradas António Mascarenhas Gomes Monteiro e Óscar Alexandre Silva Gomes, como Juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

Decreto Presidencial n.º 5/85:

Nomeia Presidente do Supremo Tribunal de Justiça o Juiz-Conselheiro Dr. António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 32/85:

Aprova a lei orgânica do Ministério do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

Despacho:

Concedendo ao Hospital de S. Vicente, um fundo permanente de 120 000\$.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Portaria n.º 15/85:

Reconhe para todos os efeitos legais, a Associação Regional de Futebol de S. Vicente e aprova os respectivos estatutos.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 4/85

de 30 de Março

Nos termos do artigo 6.º do Estatuto do Pessoal Judiciário;

Usando da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 68.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único. É renovada a comissão ordinária de serviço dos Camaradas, a seguir designados, como Juizes do Supremo Tribunal de Justiça:

Dr. António Mascarenhas Gomes Monteiro;

Dr. Óscar Alexandre Silva Gomes.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Março de 1985.
—O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto Presidencial n.º 5/85

de 30 de Março

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto do Pessoal Judiciário;

Usando da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 68.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Juiz-Conselheiro Dr. António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Março de 1985.
—O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 32/85

de 30 de Março

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Lei Orgânica do Ministério do Desenvolvimento Rural, a qual vem anexa ao presente diploma, de que é parte integrante, e baixa assinada pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário e designadamente, o Decreto n.º 56/77, de 25 de Junho, e o Decreto n.º 107/78, de 18 de Novembro.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — João Pereira Silva.

Promulgado em 27 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Lei Orgânica do Ministério do Desenvolvimento Rural

CAPÍTULO I

Objectivos

Artigo 1.º

O Ministério do Desenvolvimento Rural é dirigido e mento governamental encarregado da concepção e aplicação da política relativa ao sector do desenvolvimento rural.

Artigo 2.º

O Ministério do Desenvolvimento Rural é dirigido e orientado pelo Ministro do Desenvolvimento Rural, que por ele responde perante Conselho de Ministros e o Chefe do Governo.

Artigo 3.º

Ao Ministério do Desenvolvimento Rural incumbe, em especial:

- a) Propôr a política de desenvolvimento rural e coordenar as acções indispensáveis à sua execução;
- b) Elaborar o plano sectorial de desenvolvimento rural e assegurar a sua execução de acordo com as orientações e normas que se estabelecem para o efeito;
- c) Aplicar e implementar uma política de extensão rural, harmonizada com os reais interesses da população;
- d) Realizar as actividades necessárias à aplicação das normas e políticas da Reforma Agrária e executar acções de vulgarização agrícola;

- e) Proteger de forma racional os recursos naturais, em especial os solos e a água;
- f) Criar estruturas de produção, conservação, transformação e distribuição dotadas de flexibilidade adequada à prossecução dos respectivos objectivos;
- g) Expandir a área florestal, assegurar a sua conservação e regular a sua exploração;
- h) Contribuir para que os sujeitos económicos que actuam nos sectores que lhe são afectos usufruam dos benefícios do progresso técnico, económico e social;
- i) Investir as novas e melhores técnicas a utilizar para a consecução dos respectivos objectivos;
- j) Proceder ao levantamento e tratamento dos dados estatísticos necessários ao desempenho das suas funções.

Artigo 4.º

O Ministério do Desenvolvimento Rural exercerá tutela do Governo sob empresas, institutos ou outros organismos públicos que desenvolvam actividades directamente relacionadas com a produção, conservação, transformação e distribuição de produtos e insumos agropecuários ou agrícolas, sempre que não devam estar sob a dependência de algum departamento estatal com funções específicas.

CAPÍTULO II

Estrutura

Artigo 5.º

O Ministério do Desenvolvimento Rural compreende:

- a) O Gabinete do Ministro;
- b) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) O Gabinete da Reforma Agrária;
- d) A Direcção-Geral da Administração Central;
- e) A Direcção-Geral da Extensão Rural;
- f) O Centro de Máquinas e Equipamentos;
- g) O Centro de Estudos Agrários;
- h) A Direcção-Geral da Conservação dos Solos, Florestas e Engenharia Rural;
- i) A Direcção-Geral do Fomento Agrário;
- j) A Direcção-Geral da Pecuária;
- l) As Direcções Regionais;
- m) As Repartições Concelhias.

CAPÍTULO III

Conselho do Ministério

Artigo 6.º

O Conselho do Ministério é órgão consultivo do Ministro, ao qual incumbe, em especial:

- a) Pronunciar-se sobre o plano geral de actividades do Ministério e sua aplicação por cada um dos serviços que integram este último;
- b) Fornecer, ao Ministro do Desenvolvimento Rural, todas as informações que reputar de interesse para o desenvolvimento do sector;

- c) Apreciar propostas de legislação relativas ao sector;
- d) Pronunciar-se sobre relatórios anuais de actividades dos serviços do Ministério.

Artigo 7.º

1. Integram o Conselho do Ministério:

- a) O Ministro do Desenvolvimento Rural, que preside;
- b) Os chefes dos Serviços a que se refere o artigo 5.º deste diploma.

2. O Ministro do Desenvolvimento Rural poderá convidar outras entidades a participar na discussão de questões específicas, objecto da apreciação do Conselho do Ministério.

Artigo 8.º

O Conselho do Ministério reúne-se sempre que convocado pelo presidente.

CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Gabinete do Ministro

Artigo 9.º

Incumbe ao Gabinete do Ministro:

- a) Assistir directamente o Ministro e apoiá-lo tecnicamente nos assuntos que lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Promover o expediente relativo à publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanados do Ministro;
- d) Estabelecer contactos entre o Ministro e os meios de Comunicação Social;
- e) Preparar os contactos entre o Ministro e o público;
- f) Proceder à recolha, selecções e difusão de informações noticiosas com interesse para os serviços do Ministério;
- g) Coordenar os elementos de estudo ou de informação de que o Ministro careça sempre que este entenda que tais assuntos não devam correr por outros serviços do Ministério;
- h) Executar o expediente e arquivo dos assuntos referidos na alínea anterior quando o Ministro não determine que depois de estudados, passem a correr por outros serviços do Ministério;
- i) Ocupar-se das audiências e preparar as reuniões e respectiva agenda do Ministro;
- j) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- l) Manter sob a sua guarda as cifras usadas pelo Ministro;
- m) Dar execução às matérias respeitantes à gestão do seu pessoal, material e recursos orçamentais.

Artigo 10.º

O Gabinete do Ministro é dirigido superiormente pelo Director de Gabinete, a quem incumbe, especialmente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do Ministério bem como outros serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos que dele careçam;
- d) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas ou delegadas pelo Ministro.

Artigo 11.º

Para o desempenho das suas atribuições o Gabinete do Ministro é dotado de uma Repartição de Expediente que lhe assegura todo o apoio administrativo e burocrático.

SUBSECÇÃO I

Dos Serviços de Documentação e Informação

Artigo 12.º

Junto do Gabinete do Ministro funciona o Serviço de Documentação e Informação.

Artigo 13.º

1. Ao Serviço de Documentação e Informação compete:

- a) Planear, centralizar e coordenar todos os processos de aquisição, permuta e oferta de publicações, a nível nacional e internacional;
- b) Coordenar o tratamento dos dados bibliográficos e proceder à sua adequada difusão pelos diferentes órgãos e serviços do Ministério;
- c) Participar na elaboração da documentação necessária à extensão rural com vista à sua divulgação e implantação;
- d) Organizar e gerir a Biblioteca do Ministério;
- e) Gerir os serviços de reprografia, desenho e oficinas gráficas;
- f) Coordenar a participação dos serviços em programas da rádio e televisão;
- g) Manter actualizados ficheiros sobre instituições e entidades nacionais ou estrangeiras com interesse para o sector de desenvolvimento rural.

SECÇÃO II

Do Gabinete de Estudos e Planeamento

Artigo 14.º

Ao Gabinete de Estudos e Planeamento incumbe:

- a) Apoiar a acção do Ministro na formulação da política de desenvolvimento rural em todos os assuntos respeitantes ao planeamento, habilitando-o com os elementos necessários e às respectivas propostas fundamentais;

- b) Estudar e propôr as orientações básicas de desenvolvimento do sector de harmonia com a estratégia nacional de desenvolvimento.
- c) Estudar e propôr as perspectivas e metas de desenvolvimento para as diversas actividades que integram o sector;
- d) Identificar as áreas de investimento que se harmonizem com estratégia definida para o sector;
- e) Definir critérios e propôr normas para o controle e avaliação contínua da execução dos programas e projectos sob tutela do Ministério;
- f) Orientar metodologicamente a actividade de planeamento dos serviços, organismos e empresas públicas do sector;
- g) Proceder à elaboração do plano sectorial a médio prazo em colaboração com os serviços, organismos e empresas do sector;
- h) Garantir o controlo da execução do plano sectorial a médio prazo, nomeadamente através da elaboração e acompanhamento dos programas anuais de investimentos e a avaliação dos resultados das medidas de política sectorial;
- i) Elaborar os relatórios de execução e propor medidas correctivas dos desvios relativamente ao cumprimento dos programas;
- j) Acompanhar a actividade dos organismos e empresas públicas, sob tutela do Ministro, nomeadamente, compatibilizando os planos e programas respectivos e avaliando a sua execução;
- l) Organizar de acordo com a Lei do Sistema Estatístico Nacional e em colaboração com os serviços, organismos e empresas do sector, a produção e divulgação de indicadores estatísticos que interessem ao planeamento do sector;
- m) Acompanhar os trabalhos decorrentes das acções de cooperação externa no sector e centralizar informações que permitam avaliar os resultados obtidos e controlar a execução dos compromissos assumidos.

SECÇÃO III

Gabinete da Reforma Agrária

Artigo 15.º

1. Compete ao Gabinete da Reforma Agrária:
 - a) Programar, orientar e coordenar a actuação dos serviços da Reforma Agrária;
 - b) Contribuir para a formulação da política de transformação das estruturas, dos modos e das relações de produção;
 - c) Promover os estudos das medidas de intervenção no âmbito da Reforma Agrária;
 - d) Estudar, definir e promover a regulamentação dos novos tipos de empresas agrícolas a implementar;
 - e) Assegurar a execução e a actualização do cadastro geométrico da propriedade rústica;
 - f) Estudar e propôr a legislação sobre o estatuto jurídico da terra e as formas de exploração da terra a institucionalizar;
 - g) Estudar, definir e propôr soluções dos problemas jurídicos levantados pela aplicação da legislação sobre a Reforma Agrária;

- h) Estudar, definir e propôr as soluções para os problemas que se suscitarem a montante e a jusante das empresas agrícolas, pela aplicação da legislação sobre Reforma Agrária;

2. O Gabinete da Reforma Agrária desenvolve toda a sua actividade em articulação com o Conselho Nacional da Reforma Agrária.

SECÇÃO IV

Direcção-Geral da Administração Geral

Artigo 16.º

A Direcção-Geral da Administração Geral compete:

- a) Executar, regular e arquivar o expediente geral do Ministério;
- b) Assegurar a gestão integrada do pessoal;
- c) Assegurar a elaboração e a gestão do orçamento de funcionamento;
- d) Programar e aplicar as providências tendentes a promover, de forma permanente e sistematicamente o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade de respectivos serviços;
- e) Prestar ao Ministro do Desenvolvimento Rural assistência de carácter técnico-administrativo julgada conveniente;
- f) Inspeccionar a actividade administrativa dos órgãos e serviços do Ministério e dos organismos e actividades sob a sua tutela, tendo em vista a melhoria da gestão, e o cumprimento das normas financeiras e contabilísticas, bem como das leis, dos regulamentos e das determinações ministeriais;
- g) Proceder à análise das reclamações sobre o funcionamento dos órgãos e serviços do Ministério, e assegurar a execução das decisões tomadas;
- h) Produzir informações oportunas que possibilitem ao Ministro definir orientações correctas e aperfeiçoadoras das distorções detectadas no conjunto das acções relacionadas com a sua área de intervenção;
- i) Desempenhar todos os demais serviços cometidos ao Ministério que não forem da competência especial de qualquer dos restantes órgãos, nomeadamente a gestão do património não afecto a outros serviços.

Artigo 17.º

A Direcção-Geral da Administração Geral compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão do orçamento e património;
- b) Divisão do pessoal.

SECÇÃO V

Direcção-Geral da Extensão Rural

Artigo 18.º

A Direcção-Geral da Extensão Rural incumbe:

- a) Programar, orientar e coordenar a actuação dos Serviços de Extensão Regionais, formar extensionistas e promover o espírito do associativismo, em articulação com o Instituto Nacional das Cooperativas;

- b) Contribuir para a formulação da política de generalização das inovações técnicas e da formação profissional dos agricultores;
- c) Orientar, promover e apoiar a formação de jovens rurais;
- d) Contribuir para a identificação das zonas prioritárias de actuação da Reforma Agrária;
- e) Contribuir para a identificação das regiões prioritárias para programas de desenvolvimento agrícola integrado e dos respectivos projectos que os deverão compor;
- f) Estudar e definir as formas de generalização das inovações técnicas mais adequadas às diferentes situações económico-sociais das populações e estabelecer as respectivas normas de actuação e controle;
- g) Estudar e definir as técnicas de formação profissional dos agricultores apropriadas às diferentes situações económico-sociais das populações e estabelecer os respectivos programas e normas pedagógicas a empregar e controlar a respectiva execução;
- h) Estudar e estabelecer as normas de assistência técnica no campo da organização, de gestão, de planeamento e programação dos investimentos, financiamento, comercialização, custos, classificação qualitativa de produtos, aos agricultores individuais e às cooperativas;
- i) Assegurar as ligações com serviços de outros ministérios cuja cooperação seja indispensável ao êxito das acções a empreender.

SECÇÃO VI

Do Centro de Máquinas e Equipamentos

Artigo 19.º

Ao Centro de Máquinas e Equipamentos compete:

- a) Garantir a assistência técnica necessária ao bom funcionamento, conservação e aumento da longevidade de todo o equipamento afecto ao Ministério;
- b) Distribuir, mediante directivas do Ministro, os equipamentos necessários às actividades de cada departamento do Ministério, cooperando com eles no sentido de definição e tomada de medidas que garantam a sua mais adequada utilização;
- c) Dar parecer sobre propostas de aquisição do equipamento mecânico necessário ao bom funcionamento do Ministério;
- d) Velar pelo exacto cumprimento de normas técnico de utilização e exploração mecânica dos equipamentos, procedendo a estudos económicos quanto à sua rentabilidade;
- e) Promover e acompanhar a boa distribuição inter-ilhas dos equipamentos necessários aos serviços do Ministério;
- f) Promover a inventariação e o registo a favor do Estado de todas as máquinas e viaturas do Ministério bem como o respectivo seguro;
- g) Coordenar e superintender em todo o trabalho de formação, instrução e selecção de condutores-

-auto, tractoristas e operadores de máquinas e promover a sua colocação nos serviços e projectos affectos ao Ministério;

- h) Gerir o *stock* de sobressalentes, acessórios, componentes e apliques, fiscalizando a sua distribuição e promovendo a sua renovação;
- i) Manter funcionais as oficinas em todos os locais de interesse, com vista à melhoria da qualidade do serviço a prestar.

SECÇÃO VII

Centro de Estudos Agrários

Artigo 20.º

Ao Centro de Estudos Agrários incumbe:

- a) Contribuir para o desenvolvimento da técnica e da ciência nos domínios de interesse para o sector do desenvolvimento rural, nomeadamente nos domínios dos recursos naturais renováveis, da agricultura de sequeiro e regadio, da pecuária, da hidrologia e agroclimatologia, da agronomia e sociologia rural e da tecnologia agrícola;
- b) Contribuir para o estabelecimento da política nacional de investigação no sector;
- c) Promover, em colaboração com os departamentos interessados, estudos científicos e técnicos necessários à resolução dos problemas do sector;
- d) Promover o aperfeiçoamento técnico dos serviços nacionais do sector;
- e) Estudar, criar, conceber e adaptar novos recursos e novas tecnologias às realidades e necessidades do país;
- f) Estudar e propor as soluções mais adequadas ao aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis do país;
- g) Promover a ligação estreita de investigação com as unidades de extensão, de modo a permitir, uma mais eficaz utilização dos resultados obtidos nas áreas de investigação.

Artigo 21.º

O Centro de Estudos Agrários compreende:

- a) Serviços de Investigação e Experimentação Agrária;
- b) O Gabinete de Estudos e Projectos;
- c) O Gabinete de Cadastro e Inquéritos Rurais.

SECÇÃO VIII

Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e da Engenharia Rural

Artigo 22.º

A Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e da Engenharia Rural incumbe:

- a) Fomentar e coordenar a luta contra a desertificação;
- b) Planear e executar as medidas tendentes ao seu combate e promover a participação massiva das populações na plantação de árvores e na conservação das já existentes;

- c) Estudar e promover, em coordenação com a Direcção-Geral da Extensão Rural, a adopção pelos produtores agrícolas de adequadas técnicas culturais que incorporem, com carácter prioritário, os vários métodos de conservação dos solos e da água;
- d) Promover a recuperação dos solos para fins agrícolas;
- e) Proceder, em coordenação com os órgãos competentes em matéria de gestão de recursos hídricos, ao estudo e definição de planos gerais de aproveitamento e ordenamento das bacias hidrográficas;
- f) Proceder ao estudo e à execução das obras de engenharia e infraestruturas tendentes à melhoria do meio rural e à fixação do camponês no seu meio;
- g) Promover medidas tendentes ao mais adequado apetrechamento mecânico da agricultura e o uso de métodos de organização científica do trabalho;
- h) Participar na execução de obras de regadio, drenagem, defesa e enxugo, em conformidade com as orientações estabelecidas nos planos de aproveitamento hídrico, coordenando e controlando a acção dos organismos estatais, cooperativos ou privados intervenientes nos projectos respectivos.

Artigo 23.º

A Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural compreende:

- a) A Direcção de Serviços Florestais;
- b) A Direcção de Engenharia Rural.

SECÇÃO IX

Da Direcção-Geral do Fomento Agrário

Artigo 24.º

Incumbe à Direcção-Geral do Fomento Agrário:

- a) Elaborar e propôr planos e programas relativos ao sector;
- b) Executar a política adoptada para o sector de produção vegetal;
- c) Organizar, executar e controlar a defesa das culturas contra as pragas e epifitias;
- d) Lutar contra a entrada e programação de inimigos vegetais em todo o território nacional e promover o controle fitossanitário dos produtos armazenados;
- e) Promover e coordenar a produção e importação de sementes agrícolas;
- f) Propôr uma política de comercialização de produtos agrícolas;
- g) Estabelecer o regime de quarentena para as plantas, partes das plantas e sementes de origem suspeita ou de espécies exóticas;
- h) Asssegurar a importação, em regime de exclusividade e regulamentar a produção, comércio e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso agrícola;

- i) Contribuir para definição de uma política de crédito, subsídio e seguro no âmbito das actividades tuteladas pelo MDR.

Artigo 25.º

A Direcção-Geral do Fomento Agrário compreende as seguintes Divisões:

- a) Divisão de Produção e Comercialização;
- b) Divisão de Produção Vegetal;
- c) Divisão de Crédito e Seguro.

SECÇÃO X

Direcção-Geral da Pecuária

Artigo 26.º

A Direcção-Geral da Pecuária compete:

- a) Elaborar e propôr planos e programas relativos ao desenvolvimento da pecuária;
- b) Promover e controlar a criação e multiplicação animal;
- c) Apoiar, coordenar e acompanhar a sua defesa sanitária;
- d) Desenvolver todas as acções de higiene pública, veterinária e de defesa da saúde contra as enfermidades animais, transmissíveis ao homem;
- e) Garantir o controle sanitário das fronteiras do país a fim de impedir a entrada de espécies exóticas;
- f) Conceder licenças sanitárias para funcionamento dos estabelecimentos de preparação, fabrico, higienização, conservação, recolha, depósito, distribuição e venda de alimentos e produtos de origem animal e exercer sobre eles vigilância higio-sanitária;
- g) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de sanidade e higiene pública veterinária;
- h) Regulamentar e fiscalizar as características e a utilização dos alimentos, complementos e aditivos alimentares para os animais;
- i) Promover a comercialização de produtos pecuários, estruturando o respectivo circuito e apoiando a criação das infraestruturas de conservação e armazenamento.

Artigo 27.º

A Direcção-Geral da Pecuária compreende:

- a) A Divisão de Produtos e Comercialização Animal;
- b) A Divisão dos Serviços Veterinários.

CAPÍTULO III

Dos Serviços Regionais do MDR

Artigo 28.º

1. São Serviços Regionais do MDR as Direcções Regionais e as Repartições Concelhias;
2. Aos Serviços Regionais do MDR incumbe:
 - a) Contribuir para a definição da política agrícola;

- b) Intervir na definição dos planos e programas regionais e locais e assegurar a sua execução;
- c) Colaborar com os demais Serviços do Ministério facultando-lhes os elementos necessários ao cumprimento das suas funções
- d) Estudar e promover o conhecimento das necessidades locais e regionais, cuja satisfação cumpre ao Ministério e formular ou propor medidas para a sua superação;
- e) Motivar os agricultores para a análise e discussão dos seus problemas, apoiar a sua organização com vista a estudar as soluções, planejar e executar as acções necessárias ao seu desenvolvimento;
- f) Receber e submeter devidamente informados aos organismos competentes os pedidos de subsídio ou de financiamento destinados a apoiar as explorações agrícolas ou que se destinam a contribuir para a formação profissional dos agricultores e trabalhadores rurais;
- g) Desenvolver o espírito de associativismo no seio dos agricultores e trabalhadores rurais, contribuindo para o conhecimento, interiorização e adesão aos princípios e objectivos e execução da Reforma Agrária;
- h) Promover a introdução de novas técnicas de desenvolvimento da exploração agrícola e proporcionar aos agricultores os conhecimentos necessários para a sua utilização;
- i) Desenvolver nos agricultores e trabalhadores rurais a consciência do seu papel no combate à desertificação na recuperação da economia nacional e no desenvolvimento global do país.

Artigo 29.º

Os serviços regionais do Ministério dependem hierarquicamente do Ministro e, funcionalmente, dos serviços centrais de coordenação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

1. Para efeitos de direitos e regalias, o Director do Centro de Máquinas e Equipamentos é equiparado a Director-Geral.

2. O Centro de Estudos Agrários e o Gabinete de Estudos e Planeamento são dirigidos por funcionários com a categoria de Director-Geral.

Artigo 31.º

Os directores regionais e o Director de Gabinete da Reforma Agrária são equiparados a Directores de serviço.

Artigo 32.º

O Ministro do Desenvolvimento Rural poderá autorizar a celebração de contratos a termo para a realização de estudos, inquéritos, acções de formação e aperfeiçoamento ou outros trabalhos de carácter eventual com indivíduos ou organismos nacionais ou estrangeiros.

Artigo 33.º

São extintos os organismos a que se referem as alíneas b), c), f), g) e h) do Decreto n.º 56/77 de 25 de Junho e b) e c) do artigo 1.º do Decreto n.º 107/78, de 18 de Novembro.

2. O pessoal afecto aos organismos ora extintos transitam para os órgãos e serviços constantes deste diploma mediante despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural.

3. O disposto no número anterior aplica-se aos activos e passivos, bem como quaisquer valores e direitos afectos aos organismos extintos.

Artigo 34.º

1. O quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. As alterações ao quadro são feitas por decreto.

3. A distribuição do pessoal pelos diversos departamentos do Ministério é da exclusiva competência do titular da pasta.

Artigo 35.º

As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural.

Artigo 36.º

1. Os funcionários do Ministério do Desenvolvimento Rural estão sujeitos às incompatibilidades específicas a definir nos regulamentos orgânicos dos departamentos aos quais estão afectos.

2. Enquanto não forem aprovados os regulamentos a que se refere o número antecedente, caberá ao Ministro do Desenvolvimento Rural ouvido o Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho, decidir, em cada caso concreto se determinada actividade é ou não especificamente incompatível com a condição de funcionário do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Ministério do Desenvolvimento Rural, 30 de Março de 1985. — O Ministro do Desenvolvimento Rural, *João Pereira Silva*.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 34.º da Lei Orgânica

Número	Categoria	Letra
Gabinete:		
1	Director de Gabinete	Grupo III
2	Assessores	Grupo III
2	Secretários... ..	J
1	Recepcionista	S
Pessoal dirigente:		
5	Directores-gerais	Grupo II
1	Director de Gabinete -de Estudos e Planeamento	Grupo II
1	Director de Gabinete da Reforma Agrária	Grupo III
1	Director de Centro de Máquinas e Equipamentos	Grupo II
10	Directores de Serviço	Grupo III
2	Directores Regionais	Grupo III
Pessoal administrativo:		
1	Director de 1.ª classe	C
2	Directores de 2.ª classe	E

Número	Categoria	Letra
4	Directores de 3.ª classe	F
1	Chefe de departamento	H
10	Chefes de secção	I
3	Tesoureiros (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	H, J, L, O
14	Primeiros oficiais	L
12	Segundos oficiais	N
20	Terceiros oficiais	Q
4	Técnicos auxiliares da administração	L, M, N, O
6	Fiés de armazém	M, Q, S
Pessoal técnico:		
3	Técnicos superiores principais	B
75	Técnicos superiores (1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	C, D, E
120	Técnicos principais (1.ª, 2.ª, e 3.ª classes)	D, E, F, G
140	Técnicos profissionais de 1.º nível (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	G, I, J, L
100	Técnicos profissionais de 2.º nível (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	J, K, L, N
150	Técnicos auxiliares (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	L, M, N, Q
Pessoal auxiliar:		
2	Telefonistas	S
50	Escrivânrios-dactilógrafos (principal, de 1.ª e 2.ª classes)	P, R, S
12	Pagadores	O
60	Condutores pesado (1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	N, P, Q
100	Condutores-auto ligeiro (1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	Q, R, S
3	Porteiros	T
4	Contínuos	U
50	Auxiliares principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	P, R, S, T
25	Serventes	X
Pessoal de prevenção e inspecção:		
2	Inspectores	F
76	Guardas (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	S, T, V, X
Pessoal operário:		
130	a) Operários de controle (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	I, K, M, N
6	Supervisores de oficinas	K
b) Qualificado:		
100	Operários (principais, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	I, K, M, N
c) Semi-qualificado:		
80	Operários semi-qualificados (principal, especializado, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	J, K, I, N, Q
d) Não qualificado:		
Auxiliar:		
70	Operários ajudantes (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	Q, R, S, T
100	Operários auxiliares (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	T, U, V, X

O Ministro do Desenvolvimento Rural, *João Pereira Silva*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças

Despacho

Tendo a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais proposto a constituição de um fundo permanente destinado ao Hospital de S. Vicente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido ao Hospital de S. Vicente um fundo permanente de 120 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia.

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Bernardino Lopes Afonso, presidente.
Maria Severa F. Pereira da Silva, vogal.
Isidro Bans de P. e Prado, vogal.
Maria da Luz Soares, tesoureiro.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, 12 de Março de 1985. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15/85

de 30 de Março

Tendo sido criada com sede na cidade do Mindelo uma Associação de Futebol Regional, denominada Associação Regional de Futebol de S. Vicente e designada abreviadamente por A.R.F.S.V.;

Convindo atribuir personalidade jurídica ao referido organismo;

Vistas as disposições do Decreto-Lei n.º 11/75, de 22 de Março e do artigo 3.º da Portaria n.º 6/82, de 6 de Fevereiro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

Artigo único. É reconhecida, para todos os efeitos legais, a Associação Regional de Futebol de S. Vicente, cujos estatutos baixam assinados pelo Director de Educação Física e Desportos.

Ministério da Educação e Cultura, 30 de Março de 1985. — O Ministro, *André Corsino Tolentino*.

ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE FUTEBOL
DE S. VICENTE

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, fins, jurisdição e distintivos

Artigo 1.º — 1. A Associação Regional de Futebol de S. Vicente (ARFSV), com sede na cidade do Mindelo, rege-se pelos presentes Estatutos e pelos Regulamentos que vierem a ser aprovados em Assembleia Geral e, ainda pelos Estatutos e Regulamentos da Federação Caboverdiana de Futebol.

2. Nos presentes Estatutos e em quaisquer regulamentos e publicações, as expressões «Federação» e «FCF» significam, para todos os efeitos, a Federação Caboverdiana de Futebol. As expressões «Associação» e «ARFSV» referem-se à Associação Regional de Futebol de S. Vicente,

Art. 2.º — 1. A ARFSV tem por fins principais:

- a) Dirigir, promover, incentivar e regulamentar a prática do futebol na ilha de S. Vicente, e nas demais ilhas em que tenha delegações, nos escalões que sejam de sua competência;
- b) Manter estreitas relações com a «FCF»;
- c) Estabelecer e manter as mais estreitas relações com todas as associações congêneres e demais órgãos de hierarquia da modalidade, nacionais e estrangeiras;
- d) Fomentar a modalidade, organizando as provas julgadas indispensáveis e patrocinando as promovidas pelos estabelecimentos de ensino organizações de massas e outras organizações sociais;
- e) Cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos e Regulamentos da ARFSV bem como a demais legislação vigente.

2. A ARFSV poderá criar delegações nas ilhas em que o número de clubes a ela filiados o justifiquem.

Art. 3.º São interditas à Associação quaisquer actividades de carácter político e religioso.

Art. 4.º — 1. A ARFSV terá um distintivo e uma bandeira.

2. O distintivo é constituído por: um quadrado, em verde claro, tendo, do meio de dois ângulos para cima, uma baliza de futebol, em branco, com uma bola, também de futebol no seu interior, em hexágonos preto e branco. Na base e a orlar a bola, duas espigas de milho, em amarelo. Por baixo das espigas de milho, em forma de arco com as pontas para baixo, ligando dois lados do quadrado, os dizeres «Associação Regional de Futebol» e em linhas rectas, mais abaixo, «de» e «S. Vicente», tudo em preto.

3. A bandeira tem as seguintes características: um rectângulo de pano branco, tendo ao centro o distintivo da ARFSV, visível dos dois lados.

CAPÍTULO II

Dos sócios

SECÇÃO I

Da classificação

Art. 5.º — 1. A ARFSV é constituída por três categorias de sócios:

- a) Ordinários;
- b) Honorários; e
- c) De mérito.

2. São sócios ordinários os clubes filiados nos termos do artigo 6.º

3. São sócios honorários as pessoas, singulares ou colectivas, julgadas merecedoras desta distinção pelos relevantes serviços prestados ao futebol.

4. São sócios de méritos os dirigentes desportivos, atletas e quaisquer pessoas ligadas à modalidade que, pelo seu valor e acção, se revelem ou tenham revelado digno dessa distinção.

SECÇÃO II

Da filiação

Art. 6.º — 1. Podem filiar-se na Associação os clubes que tenham a sua sede social em S. Vicente ou em qualquer outra ilha de Barlavento em que não exista Associação Regional de Futebol, desde que não haja outra Associação Regional geográficamente mais próxima.

2. O pedido de filiação é feito por ofício em papel timbrado dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral mas entregue à Direcção, assinado por dois membros da direcção do clube e acompanhado por um exemplar dos Estatutos e Regulamentos respectivos e da importância relativa à taxa de filiação do ano social em curso. O ofício deve indicar, precisamente, o local da sede e demais instalações do candidato.

3. Recebido o pedido, a Direcção pode fazer a admissão a título provisório se verificar que a Assembleia Geral não pode vir a encontrar qualquer impedimento.

Art. 7.º A nomeação dos sócios honorários e de mérito é feita pela Assembleia Geral sob proposta, devidamente fundamentada, da Direcção ou de qualquer sócio ordinário.

Art. 8.º — 1. A filiação de sócios ordinários que tenham perdido essa qualidade, pode fazer-se:

- a) Em face de novo pedido nos termos do artigo 6.º, se não houver motivos impeditivos;
- b) Por liberação de culpa;
- c) Por cessação dos motivos que tenham determinado o seu afastamento;
- d) Por beneficiarem de qualquer amnistia.

2. Os sócios honorários e de mérito só beneficiam do disposto na alínea b) do n.º 1.

3. A nova filiação só pode ser considerada se o peticionário tiver liquidado totalmente os débitos que tenha à data do afastamento e os que legalmente lhe advierem da sua anterior condição de filiado, salvo quando as decisões referidas nas alíneas b) e d) do n.º 1. forem expressas quanto à cessação de débitos.

4. A nova filiação, de acordo com a alínea b) do n.º 1, faz-se pela Direcção em face do desejo manifestado formalmente pelo interessado dentro de trinta dias a contar da data da decisão.

SECÇÃO III

Dos deveres dos sócios

Art.º 9.º — 1. São deveres dos sócios ordinários:

- a) Elaborar ou, sendo caso disso, alterar os seus Estatutos e Regulamentos, de conformidade com a orientação decorrente destes Estatutos, dos Regulamentos e deliberações da Associação, bem como de instruções pertinentes emanadas da Federação;
- b) Efectuar, nos prazos estabelecidos, o pagamento das quotas, taxas e quaisquer importâncias devidas à Associação ou à Federação;
- c) Cumprir o preceituado nos presentes Estatutos, Regulamentos e determinações da Associação e observar as instruções emanadas da Federação;
- d) Cooperar nas organizações da Associação para que sejam convidados a tomar parte;
- e) Enviar à Associação exemplares dos seus Estatutos e Regulamentos, exemplares corrigidos, em caso de alteração dos mesmos, bem como cópias do relatório e contas anuais e demais publicações;
- f) Enviar à Direcção da Associação a lista dos Corpos Gerentes e «fac-simile» da assinatura dos seus directores, no prazo de 30 dias após as eleições;
- g) Ter a Direcção da Associação sempre informada de qualquer alteração feita aos elementos fornecidos aquando da sua filiação, constantes do artigo 6.º — 1.

2. É dever dos sócios prestigiar a Associação, os seus órgãos e as entidades da hierarquia do futebol e colaborar sempre que forem convidados ou solicitados pelos Corpos Gerentes da Associação.

SECÇÃO IV

Dos direitos dos sócios

Art.º 10.º — 1. São direitos dos sócios ordinários:

- a) Possuir diploma de filiação;
- b) Frequentar as instalações sócias da Associação, através dos membros dos seus Corpos Gerentes, devidamente identificados, bem como dos seus delegados devidamente credenciados;
- c) Receber gratuitamente exemplares dos Estatutos, Regulamentos, relatórios, comunicações e publicações editados pela Associação;
- d) Participar em todas as provas organizadas pela Associação, nos termos regulamentares;
- e) Propôr à Assembleia Geral e à Direcção as providências julgadas necessárias ao fomento e prestígio do futebol nacional, incluindo alterações aos presentes Estatutos e Regulamentos vigentes;
- f) Examinar, na sede da Associação, a documentação respeitante às contas, durante os quinze dias que antecederem a reunião ordinária da Assembleia Geral convocada para a apreciação do relatório e processo de contas do respectivo ano social;

- g) Tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral;
- h) Assistir por intermédio de membros dos órgãos dos seus Corpos Gerentes, às provas realizadas pela Federação, Associação e sócios ordinários, nos termos regulamentares;
- i) Apresentar ao órgão competente da Associação reclamações, protestos e recursos contra factos que julguem lesivos dos seus direitos e da legislação vigente;
- j) Dirigir às autoridades desportivas competentes, sempre por intermédio da Direcção da Associação, reclamações e petições relacionadas com actos que julguem lesivos dos seus direitos e interesses;
- k) Apresentar à Assembleia Geral propostas, devidamente fundamentadas, para a nomeação de sócios honorários e de mérito;
- l) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral, nos termos do artigo 28.º — 3;
- m) Receber da Federação e da Associação os subsídios que lhe forem devidos nos termos regulamentares.

2. Os direitos referidos nas alíneas e) do n.º 1, quando se trata da Assembleia Geral, f) e g) do n.º 1 são exercidos por delegados devidamente credenciados.

3. Os sócios honorários e de mérito têm direito a diploma comprovativo dessa qualidade. Gozam, ainda, do direito consignado na alínea c) do n.º 1 e desse e dos consignados nas alíneas b) e h) do n.º 1, tratando-se de pessoas singulares.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

Art. 11.º A ARFSV realiza os seus fins por intermédio dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Jurisdicional;
- e) Conselho de Disciplina;
- f) Conselho Técnico;
- g) Conselho de Arbitragem.

Art. 12.º Os membros dos órgãos referidos nas alíneas b) a g) do artigo antecedente serão designados pela Assembleia Geral.

Art.º 13.º Só podem ser membros dos órgãos indicados no artigo anterior as pessoas que reúnem os seguintes requisitos:

- a) Ser de nacionalidade caboverdiana;
- b) Ter mais de 18 anos de idade;
- c) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis;
- d) Não ter sido condenado por crime desonroso ou tendo-o sido, encontrar-se já reabilitado;
- e) Não terem sofrido penalidade disciplinares por infracções reveladoras de falta de espírito desportivo.

Art. 14.º Não podem exercer cargos nos órgãos sociais da ARFSV:

- a) Os futebolistas e os árbitros;
- b) Os membros dos Corpos Gerentes da ICF e dos clubes de futebol.

Art. 15.º Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, o exercício de cargos nos órgãos da ARFSV não é remunerado.

Art. 16.º São deveres dos membros dos órgãos da ARFSV:

- a) Exercer os seus cargos com assiduidade e zelo;
- b) Cumprir e fazer cumprir nos limites da sua competência, as normas estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações dos órgãos da Associação.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

Art. 17.º—1. A Assembleia Geral é composta por todos os sócios da ARFSV no pleno gozo dos seus direitos associativos e pelos membros dos seus órgãos.

2. Só terão, porém, direito a voto os sócios ordinários.

3. Os sócios ordinários que se encontram suspensos, mas com a sua filiação regularizada, poderão tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Art. 18.º Os clubes serão representados por um número máximo de três membros devidamente credenciados, mas terão direito apenas a um voto em cada escrutínio.

Art. 19.º—1. Os clubes que se encontrem fora da sede, poderão fazer-se representar por outro membro da Assembleia Geral, nos casos seguintes:

- a) Dificuldades financeiras;
- b) Impossibilidade física da comparência dos delegados credenciados.

2. Esta representação só é efectuada mediante procuração nos termos da lei:

3. Cada membro só pode ter uma procuração, não podendo acumular procurações.

Art. 20.º A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Um Presidente;
- b) Um Vice-Presidente;
- c) Dois Secretários.

Art. 21.º—1. A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto e de lista, na primeira sessão da Assembleia Geral. A Mesa é eleita por um período de 2 anos.

2. O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Presidente. Este será substituído pelo Secretário mais idoso.

Art. 22.º Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral compete;

- a) Convocar as sessões da Assembleia;
- b) Presidir as reuniões da Assembleia Geral, conduzindo-as de forma metódica, isenta e disciplinada;
- c) Conceder ou retirar a palavra aos sócios nos termos regulamentares;
- d) Manter a ordem das reuniões e proceder à sua abertura e encerramento;

Art. 23.º Ao Vice-Presidente compete coadjuvar o Presidente nas suas funções.

e) Proceder a tudo o mais que vem estabelecido na lei, nos Estatutos e respectivos Regulamentos.

Art. 24.º Aos Secretários compete redigir as actas das sessões e fazer todo o expediente da mesma.

Art. 25.º Nas deliberações da competência da Mesa o Presidente tem voto de qualidade.

Art. 26.º—1. As reuniões da Assembleia Geral serão organizadas na sede da ARFSV.

2. Quando haja motivo de força maior ou de reconhecida interesse definido pela Mesa, poderá a Assembleia Geral reunir-se na área da sede de qualquer dos sócios ordinários.

Art. 27.º—1. A Assembleia Geral reúne-se por prévia convocatória do Presidente da Mesa por meio de aviso em carta registada com uma antecedência não inferior a 10 dias.

2. Quando haja motivo de força maior ou de reconhecido da respectiva sessão, indicando-se de forma clara e concisa os assuntos a serem debatidos.

Art. 28.º—1. A Assembleia Geral reúne-se em sessões ordinárias e extraordinárias.

2. As sessões ordinárias realizam-se uma vez por ano para apresentação, discussão e votação do relatório e contas da Direcção, do parecer do Conselho Fiscal e do orçamento, e, no final do biénio respectivo, para a eleição de novos membros.

3. As sessões extraordinárias serão realizadas sempre que um mínimo de um terço de sócios ordinários em pleno gozo dos seus direitos o requeira, por iniciativa da Mesa, ou à solicitação de qualquer dos restantes órgãos.

4. Para a elaboração do Estatuto ou Regulamento a proposta deverá ser subscrita por metade dos associados com direito a voto.

5. Não pode a Assembleia Geral funcionar validamente sem a presença de dois terços dos sócios ordinários.

Art. 29.º—1. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas, salvo disposição em contrário, por maioria simples de votos.

2. Em caso de empate o voto de qualidade será atribuído ao sócio autor da proposta.

Art. 30.º As sessões serão reservadas aos membros da Assembleia Geral, podendo, contudo, estar presente, quaisquer entidades ligadas ao desporto, que tenham sido convidadas a assistir ou a tomar parte nos trabalhos, mas sem direito a voto.

Art. 31.º De cada sessão lavrar-se-á uma acta, em livro apropriado, mediante prévia aprovação da respectiva minuta.

Art. 32.º Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a Mesa;
- b) Discutir e votar o orçamento e as contas;
- c) Discutir e aprovar os Estatutos e Regulamentos e proceder à alteração dos mesmos;
- d) Solicitar, apreciar e discutir os relatórios e pareceres dos restantes órgãos;
- e) Votar a admissão e exoneração dos sócios;
- f) Tudo o mais que por Lei, Estatutos ou Regulamentos for da competência da ARFSV e não for atribuído aos restantes órgãos.

CAPÍTULO V

Da Direcção

Art. 33.º A Direcção é composta por sete membros: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e três Vogais.

Art. 34.º A Direcção é confiada a gestão da ARFSV, competindo-lhe praticar todos os actos necessários a uma boa administração e, em especial:

- a) Representar a ARFSV;
- b) Cobrar receitas, realizar as despesas orçamentadas e administrar os fundos da ARFSV;
- c) Elaborar a proposta orçamental anual;
- d) Elaborar o plano anual de actividade;
- e) Elaborar anualmente o relatório da sua gerência e de contas relativo ao ano económico findo;
- f) Nomear comissões de sócios para prossecução dos fins estatutários;
- g) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia os regulamentos estatutários e outros de interesse geral para a prossecução dos fins da Associação;
- h) Emitir instruções necessárias ao bom funcionamento da ARFSV;
- i) Admitir, mediante contrato e quando as conveniências o exigirem, funcionários, empregados efectivos ou eventuais;
- j) Inscrever provisoriamente os clubes e propôr à Assembleia-Geral a sua filiação definitiva;
- k) Organizar o calendário das competições desportivas regionais;
- l) Exercer o poder disciplinar nos termos estatutários, propôr a eleição ou designação dos sócios;
- m) Tudo o mais que estiver determinado nos Estatutos ou nos Regulamentos.

Art. 35.º — 1. A Direcção reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos restantes órgãos.

2. As sessões ordinárias deverão ser convocadas com um mínimo de cinco dias de antecedência.

Art. 36.º — 1. A Direcção só pode reunir-se validamente com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros e as deliberações são tomadas por maioria simples.

2. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

Art. 37.º Ao Presidente da Direcção compete:

- a) Presidir as sessões da Direcção, com direito a voto e, em caso de empate, usar ainda o voto de qualidade;
- b) Representar a ARFSV em actos oficiais;
- c) Convocar as sessões da Direcção sempre que forem necessárias, marcando o dia em que se devem realizar;
- d) Providenciar conforme lhe parecer conveniente, em qualquer caso imprevisto, urgente, dando conhecimento à Direcção das resoluções que tomou, na primeira sessão que se realizar;
- e) Assinar os diplomas e os cartões de identidade juntamente com o Secretário;

f) Assinar cheques, ordens de pagamento e outros documentos da tesouraria, juntamente com o Tesoureiro e Secretário;

g) Tudo o mais que lhe fôr atribuído por resolução da Assembleia-Geral.

Art. 38.º Ao vice-Presidente compete auxiliar o Presidente em todos os seus trabalhos e substituí-lo na sua falta ou impedimento.

Art. 39.º Ao Secretário compete:

- a) Orientar todo o serviço de expediente;
- b) Ter a seu cargo e em dia o arquivo da correspondência;
- c) Assinar, com o Presidente, todos os diplomas e cartões de identidade;
- d) Informar convenientemente toda a correspondência que tenha de ser presente nas reuniões da Direcção;
- e) Ter a seu cargo e em dia os ficheiros dos sócios;
- f) Lavrar as actas das reuniões da Direcção;
- g) Ter a seu cargo e em dia os livros das actas;
- h) Organizar, até ao dia 30 de Novembro de cada ano, o projecto do orçamento para ano seguinte.

Art. 40.º Ao Tesoureiro compete:

- a) Ter sob a sua guarda e responsabilidade todos os valores pertencentes à ARFSV;
- b) Arrecadar e depositar na Caixa Económica ou no Banco os rendimentos da ARFSV;
- c) Escriturar o movimento financeiro ou mandá-lo fazer por pessoa da sua confiança, mas sob a sua responsabilidade;
- d) Assinar os recibos de todas as receitas da ARFSV;
- e) Assinar cheques e ordens de pagamento juntamente com o Presidente e o Secretário;
- f) Fiscalizar a cobrança dos rendimentos da ARFSV;
- g) Apresentar, nas primeiras sessões, mensais, o balancete do movimento financeiro do mês anterior, o qual poderá ser consultado pelos sócios sempre que o desejarem;
- h) Organizar os balanços anuais e elaborar as contas de receitas e despesas;
- i) Satisfazer as despesas autorizadas;
- j) Praticar tudo o mais que fôr de interesse para uma boa gestão financeira, propondo à Direcção medidas úteis e convenientes.

Art. 41.º Aos Vogais compete coadjuvar o Secretário e o Tesoureiro pela forma que fôr deliberada na primeira sessão anual da Direcção.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Fiscal

Art. 42.º — 1. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, um Secretário e um Vogal.

2. Os membros referidos no n.º 1 terão, no Conselho, competência idêntica à dos membros da mesa da Assembleia Geral e da Direcção com as necessárias adaptações.

Art.º 43.º O Conselho Fiscal reúne-se sempre que fôr convocado pelo respectivo Presidente, por iniciativa sua, ou por solicitação de qualquer dos seus membros ou de qualquer dos restantes órgãos.

Art. 44.º As deliberações do Conselho são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros.

Art. 45.º Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas da gerência, confrontando-as com a escrituração e documentação respectivas;
- b) Examinar, sempre que o entender, o movimento financeiro da ARFSV;
- c) Dar o seu parecer sobre as contas e relatórios de gerência da Direcção e apresentá-lo anualmente à apreciação da Assembleia Geral;
- d) Solicitar a convocação extraordinária da Assembleia Geral quando a actividade financeira da Direcção o justifique;
- e) Assistir às reuniões da Direcção e nelas emitir o seu parecer em matéria financeira sem direito a voto.

CAPÍTULO VII

Do Conselho Jurisdicional

Art. 46.º—1. O Conselho Jurisdicional é composto por um Presidente, um Secretário e um Vogal.

2. Os membros referidos no n.º 1 terão, no Conselho, competência idêntica à dos membros da Assembleia Geral e da Direcção, com as necessárias adaptações.

Art. 47.º O Conselho Jurisdicional reúne-se sempre que convocado pelo respectivo Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos seus membros ou de qualquer dos restantes órgãos.

Art.º 48.º As deliberações do Conselho Jurisdicional são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros.

Art. 49.º Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Apreciar e julgar os recursos interpostos das deliberações da Direcção, do Conselho de Disciplina e do Conselho Técnico, que não envolvam questões de mero expediente interno, podendo convocar, para seu esclarecimento quaisquer individualidades de reconhecida competência em matéria controvertida;
- b) Julgar os recursos interpostos pelos associados, das deliberações da Mesa da Assembleia-Geral ou do respectivo Presidente, com fundamento em violação da lei, do Estatuto dos regimentos em vigor;
- c) Apreciar e julgar quaisquer outros recursos que lhe forem submetidos nos termos regulamentares;
- d) Conhecer e decidir dos protestos dos jogos;
- e) Emitir parecer no plano jurídico sobre projecto de novos regulamentos, alterações, suspensão e revogação dos Estatutos e Regulamentos ou sobre quaisquer assuntos que, pela sua complexidade, sejam submetidos à sua apreciação pelos restantes órgãos da ARFSV;

f) Elaborar anualmente o relatório da sua actividade, publicando os seus acórdãos e pareceres;

g) Resolver os conflitos de jurisdição e de competência entre os órgãos da Associação;

h) Tudo o mais que lhe fôr atribuído por lei, pelos estatutos e respectivos regulamentos.

Art.º 50.º—1. Em matéria de recursos ou protestos da sua competência como órgão jurisdicional, as deliberações deverão ser fundamentadas sucintamente, com indicação expressa da disposição legal, estatutária ou regulamentar em que se baseiam.

2. Os votos emitidos durante as sessões em matéria jurisdicional são rigorosamente secretos.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho de Disciplina

Art.º 51.º—1. O Conselho de Disciplina é composto por um Presidente, um Secretário-relator e dois Vogais,

2. Os membros do Conselho de Disciplina terão competência idêntica à dos membros do Conselho Fiscal e Jurisdicional, com as necessárias adaptações.

3. O Presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal mais idoso.

Art.º 52.º—1. O Conselho de Disciplina terá reunião sempre que convocado pelo seu Presidente para apreciação da matéria da sua competência ou a solicitação da Direcção da ARFSV;

2. Terá, porém, obrigatoriamente, reunião semanal para apreciação das infracções disciplinares cometidas nos jogos a contar para o campeonato nacional ou qualquer outra competição organizada ou patrocinada pela ARFSV.

Art.º 53.º O Conselho de Disciplina delibera com a presença de, pelo menos, três dos seus membros.

Art.º 54.º—1. As deliberações são tomadas por maioria com voto de desempate pelo Presidente em exercício.

2. Os votos emitidos nas deliberações são rigorosamente secretos.

Art.º 55.º Compete ao Conselho de Disciplina apreciar e punir, de acordo com o respectivo regulamento, todas as infracções disciplinares imputadas a praticantes, dirigentes e organismos desportivos que se encontrem sob a jurisdição da ARFSV.

Art.º 56.º—1 Na sua reunião ordinária semanal, o Conselho de Disciplina apreciará obrigatoriamente as infracções disciplinares cometidas nos jogos depois da reunião anterior.

2. O Conselho, porém, se carecer de esclarecimentos, reservará a sua decisão para a primeira reunião posterior à data em que o processo se encontrar devidamente instruído, observando, quanto à possível suspensão preventiva dos arguidos, o que se encontrar expresso no Regulamento Disciplinar.

CAPÍTULO IX

Do Conselho Técnico

Art. 57.º—1. O Conselho Técnico é composto por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-relator e dois Vogais.

2. A designação dos membros do Conselho Técnico deverá fazer-se entre antigos árbitros, seleccionadores, treinadores, antigos dirigentes desportivos e jogadores.

3. Os membros do Conselho Técnico terão, com as necessárias adaptações, a competência dos membros dos Conselhos Fiscal e Jurisdicional.

Art. 58.º o Conselho Técnico reunir-se-á sempre que o Presidente o convocar para apreciação de matéria da sua competência.

Art. 59.º — 1. O Conselho Técnico delibera com a presença de, pelo menos, três dos seus membros.

2. Faltando ou estando impedido o Presidente e o Vice-Presidente, presidirá as reuniões o vogal mais idoso.

Art. 60.º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria, com voto de desempate pelo Presidente em exercício.

Art. 61.º As deliberações do Conselho Técnico deverão ser sempre fundamentadas, sendo lícito aos membros vencidos expressar sucintamente as razões da sua discordância.

CAPÍTULO X

Do Conselho de Arbitragem

Art. 62.º — 1. O Conselho de Arbitragem é composto de cinco membros, sendo um Presidente, um Vice-Presidente e três Vogais.

2. O Presidente e um vogal serão designados pela Direcção da ARFSV, sendo os restantes membros eleitos pelos árbitros.

3. O Vice-Presidente será eleito pelos membros do Conselho, na sua primeira reunião.

Art. 63.º Na primeira reunião do Conselho, será constituída, no seio deste, uma Comissão Executiva formada por três elementos, um dos quais será o Presidente do Conselho Arbitragem, que nas suas faltas ou impedimentos será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 64.º Todos os membros do Conselho de Arbitragem terão que ter residência no local onde esteja instalada a sede da ARFSV.

Art. 65.º — 1. O Conselho de Arbitragem reunir-se-á quinzenalmente e extraordinariamente sempre que fôr convocado pelo seu Presidente e quando requerido por três dos seus membros.

2. A Comissão Executiva terá reuniões ordinárias pelo menos uma vez por semana, podendo, porém, reunir-se sempre que se mostre necessário.

3. Quer o Conselho de Arbitragem, quer a sua Comissão Executiva só poderão funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Art. 66.º O Conselho de Arbitragem elaborará, até quinze dias, após a sua posse, o seu regimento, que vigorará, provisoriamente, até à sua aprovação em reunião da Assembleia Geral da ARFSV.

Art. 67.º — 1. Compete ao Conselho de Arbitragem gerir, coordenar e orientar a actividade de arbitragem no âmbito de todas as provas organizadas pela ARFSV e clubes nela filiados.

2. No exercício das suas funções compete nomeadamente ao Conselho de Arbitragem:

- a) Defender o prestígio da arbitragem, comunicando à Direcção da ARFSV, todos os actos que atentem contra a dignidade dos árbitros e que perturbam as suas condições de trabalho;
- b) Nomear as Comissões de Apoio que repare úteis para o bom desempenho da sua missão, tendo somente carácter consultivo;
- c) Recorrer das decisões do Conselho de Disciplina e da Direcção da ARFSV para o órgão Jurisdicional da Federação, em matéria de competência deste órgão;
- d) Fazer incluir na ordem de trabalhos das Assembleias Gerais da ARFSV os casos insusceptíveis de recurso para o órgão jurisdicional e que não tenham sido atendidos, quando exposto à Direcção da ARFSV;
- e) Sempre que, solicitado pelo Conselho Técnico da ARFSV, prestar ao mesmo os esclarecimentos reputados úteis ou necessários para a apreciação de processos em curso;

Art. 68.º Compete à Comissão Executiva garantir o funcionamento seguro e eficiente do Conselho de Arbitragem.

Art. 69.º — 1. Cabe sempre recurso das decisões do Conselho de Arbitragem para o órgão jurisdicional da ARFSV, excepto nas penas de advertência ou repreensão que não admitem recurso.

2. A Direcção da ARFSV tem sempre legitimidade para interpôr o recurso previsto no número antecedente.

Art. 70.º O Presidente do Conselho de Arbitragem tem assento nas reuniões da Assembleia Geral da ARFSV, sem direito a voto.

CAPÍTULO XI

Das receitas

Art. 71.º As receitas da ARFSV compreendem:

- a) As quotasizações dos clubes filiados.
- b) Os rendimentos e percentagens provenientes dos jogos de futebol organizados pela ARFSV;
- c) O produto de multas, indemnizações e cauções ou preparos que revertem para a ARFSV;
- d) As taxas cobradas por licenças e transferências;
- e) Os donativos, subvenções e legados;
- f) Os juros de valores depositados;
- g) O produto de alienações de bens;
- h) Os rendimentos de todos os valores patrimoniais;
- i) Os rendimentos eventuais.

CAPÍTULO XII

Das despesas

Art. 72.º Constituem encargos da ARFSV:

- a) As quotas prescritas pelos Estatutos da FCF;
- b) Os de instalação e manutenção dos serviços;
- c) Os de deslocações e representações a efectuar pelos membros dos seus órgãos quando em serviço da ARSV;
- d) Os resultados das actividades desportivas;
- e) Os prémios, medalhas, emblemas e outros troféus;

- f) Os subsídios e subvenções ao Conselho de Arbitragem, aos clubes e outros organismos previstos na lei, estatutos ou regulamentos;
- g) Os resultados de contratos, operações de crédito ou de decisões judiciais;
- h) Os gastos eventuais, realizados, de acordo com disposições destes Estatutos e dos Regulamentos, e ainda outros com a deslocação, estadia e representação dos delegados das associações quando tiverem de tomar parte em reuniões convocadas pela Direcção da ARFSV nas condições que forem fixadas pelo orçamento anual.

CAPÍTULO XIII

Do orçamento

Art. 73.º — 1. A Direcção elaborará anualmente o projecto do orçamento ordinário respeitante a todos os serviços e actividades da ARFSV submetendo-a à aprovação da Assembleia Geral, juntamente com o parecer dos Conselhos Fiscais e Jurisdicional.

2. O orçamento será dividido em capítulos, alíneas e números, de forma a evidenciar a natureza das fontes de receitas e a aplicação das despesas.

3. Tanto as receitas como as despesas serão classificadas em ordinárias e extraordinárias.

Art. 74.º — 1. Uma vez aprovado, o orçamento ordinário só poderá ser alterado por meio de orçamentos suplementares, os quais carecem de parecer favorável dos Conselhos Fiscal e Jurisdicional.

2. Os orçamentos suplementares terão como contrapartida em receitas, novas receitas ou sobras de rubricas de despesas, ou ainda, saldos de gerência anterior.

CAPÍTULO XIV

Das contas e seu registo

Art. 75.º Os actos gestivos da ARFSV serão registados em livros próprios comprovados por documentos devidamente legalizados, ordenados e guardados em arquivos.

Art. 76.º O esquema da contabilidade deverá conter as contas e fundos necessários, de modo a permitir um conhecimento claro e rápido do movimento de valores da ARFSV.

Art. 77.º A Direcção elaborará anualmente o balanço e contas de gerência, os quais deverão dar a conhecer, de forma clara, a situação económica e financeira da ARFSV.

CAPÍTULO XV

Dos regulamentos

Art. 78.º Para conveniente aplicação dos princípios gerais definidos nestes Estatutos devem estabelecer-se os Regulamentos que se mostrem necessários, nomeadamente o Regulamento Geral, o Regulamento de Provas e o Regulamento de Disciplina.

CAPÍTULO XVI

Da dissolução

Art. 79.º — 1. Para além das causas legais da extinção, a Associação só pode ser dissolvida por motivos de tal forma graves e insuportáveis que tornem impossível a realização dos seus fins.

2. A dissolução só pode ser deliberada pela Assembleia Geral, especialmente convocada para o efeito, e por deliberação de sócios ordinários que reúnem o mínimo de três quartos de votos de todos eles.

3. Na mesma reunião serão estabelecidas as disposições ao destino do património líquido social.

4. Realizada a dissolução, os troféus e demais prémios que pertencem à Associação, serão depositados na FCF, mediante competente auto.

5. Esses bens não podem ser alienados em caso algum e serão atribuídos à Associação regulamentarmente constituída que se proponha realizar os mesmos fins e prosseguir actividades idênticas às da extinta ARFSV.

Art. 80.º — 1. Dissolvida a Associação, os poderes conferidos aos órgãos e seus Corpos Gerentes ficam limitados à prática de actos meramente conservatórios, quer a liquidação de património quer a ultimateção das actividades pendentes.

2. Pelos actos restantes e pelos danos que deles advenham à Associação, respondem solidariamente os membros dos órgãos que os praticarem.

3. Pelas obrigações que os titulares dos Corpos Gerentes contraírem a Associação só responde perante terceiros se estes tiverem actuado de boa fé e à extinção não tiver sido dada publicidade.

CAPÍTULO XVII

Das disposições gerais

Art. 81.º O ano social da Associação principia em 1 de Setembro e termina em 31 de Agosto do ano civil seguinte.

Art. 82.º As disposições destes Estatutos, do Regulamento Geral e do Regulamento de Provas e a ainda do Regulamento de Disciplina prevalecem sobre quaisquer normas regulamentares em contradição com eles e entram em vigor logo que sejam superiormente homologadas.

Art. 83.º Quaisquer alterações a estes Estatutos e aos Regulamentos mencionados no artigo anterior só entram em vigor depois de aprovadas pela Assembleia Geral e sancionadas pelo Ministério da tutela.

Art. 84.º Os casos omissos nos Regulamentos em vigor serão resolvidos pela Direcção da Associação, com o parecer favorável dos Conselhos Fiscais e Jurisdicionais, e tratando-se de assuntos de ordem técnica da modalidade, também com o Conselho Técnico.

Art. 85.º O exercício de um cargo nos órgãos da Associação é incompatível com qualquer outro na Federação, Associação ou clube.

Art. 86.º De todas as reuniões os órgãos da ARFSV serão lavradas as respectivas actas.

Art. 87.º Estes estatutos, depois de devidamente aprovados, entram imediatamente em vigor.

Direcção de Educação Física e Desportos, na Praia, 1 de Março de 1985. — O Director, *João Burgo Tavares*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 13 de Março:

Jorge Maria Custódio Santos, 1.º secretário de Embaixada — transferido, por conveniência de serviço, dos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros para a Embaixada de Cabo Verde na República Popular de Angola.

Arnaldo Delgado, 2.º secretário de Embaixada — transferido, por conveniência de serviço da Embaixada de Cabo Verde na República Popular de Angola para os Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Alcíbiades da Costa Martins, técnico de 1.ª classe — transferido, por conveniência de serviço, da Embaixada de Cabo Verde na República Popular de Angola para os Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Despachos do Camarada Ministro do Interior:

De 15 de Fevereiro de 1985:

Roberto da Luz Ferreira, 3.º oficial, provisório da Direcção-Geral da Administração Interna — dada por finda a comissão ordinária de serviço no cargo de Secretário Administrativo no concelho do Paúl, revertendo à categoria de 2.º oficial, interino, com colocação na sede dos Serviços.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 31.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 13 de Março de 1985).

Manuel Duarte — nomeado, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de agente administrativo, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Interna, com colocação em Ribeira das Patas, concelho do Porto Novo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 31.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 22 de Março de 1985).

Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 18 de Fevereiro de 1985.

Octávio Vaz Rodrigues Delgado, técnico auxiliar de 1.ª classe, provisório, da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais, do Ministério do Desenvolvimento Rural — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo:

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 51.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 18 de Março de 1985).

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 18:

Celina Duarte Lopes Correia, técnica profissional do 1.º nível de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — concedidos 60 dias de licença registada, a partir de 1 de Abril de 1985.

De 20:

Coltilde Monteiro Silva 2.º oficial, definitivo, da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais — exonerada, a seu pedido, do referido cargo a partir de 20 de Março de 1985.

De 25:

Manuel de Encarnação Pires, técnico auxiliar de 1.ª classe, definitivo, da Direcção-Geral de Agricultura e Pecuária do Ministério do Desenvolvimento Rural — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 21 de Março de 1985, que é do seguinte teor:

«Que o examinado necessita ser evacuado para o exterior com a máxima urgência por se estarem esgotados os meios de terapêutica».

«Evacuar para Portugal».

Maria Fernanda Benrós Lima da Fonseca, director de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Administração Interna — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 14 de Março de 1985, que é do seguinte teor:

«Que a examinada necessita de ser evacuada com a máxima urgência para um centro especializado em Gastroenterologia por se encontrarem esgotados os meios de diagnóstico».

«Evacuar com a máxima urgência para Portugal».

Filomena Maria Bettencourt Pinto, técnica superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 21 de Março de 1985, que é do seguinte teor:

«Que a examinada necessita ser evacuada para o exterior com a máxima urgência por se encontrarem esgotados os recursos locais de diagnóstico e terapêutica».

«Evacuar com a máxima urgência para Portugal».

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho:

De 1 de Março de 1985:

Armanda Maria Lima Rodrigues, técnico-auxiliar de administração de 3.ª classe, do Ministério dos Negócios Estrangeiros — colocada em comissão eventual de serviço por um período de seis meses, com efeitos a partir da data do embarque a fim de frequentar um curso de secretariado no estrangeiro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 6.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 13 de Março de 1985).

De 11:

Maria Isabel Mendes dos Reis, 3.º oficial de nomeação definitiva, da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura, em comissão de serviço, no Secretariado Nacional do PAICV — dada por finda, a seu pedido, a referida comissão, com efeitos a partir de 1 de Março de 1985.

De 18:

Maria Guadalupe dos Santos Faustino, técnica superior de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Farmácia — renovada por mais três meses, a comissão eventual de serviço, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º artigo 52.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 22 de Março de 1985).

Despacho do Camarada Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

De 6 de Fevereiro de 1985:

Daniel José de Barros Barbosa, condutor-auto de 1.ª classe, contratado, da Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, prestando serviço no Consulado de Cabo Verde em Paris — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o referido cargo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 6.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Março de 1985.)

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 28 de Fevereiro de 1985:

Gilda Maria Pires Fonseca, secretária de Finanças estagiária — dada por finda, nos termos do artigo 39.º do Estatuto do Funcionalismo, a comissão de serviço no cargo de secretária do Secretário de Estado das Finanças, para que havia sido nomeada por despacho de 5 de Dezembro de 1984.

De 11 de Março:

Carlos da Silva Andrade, adjunto de secretário de Finanças, interino — nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de secretário da Repartição de Finanças do concelho do Fogo — S. Filipe.

Contrato de prestação de serviço:

De 15 de Dezembro de 1984:

Jesus Maria Rodriguez Montano — contratada, para prestação de serviço, no Ministério dos Transportes e Comunicações, como técnica superior do Serviço Meteorológico Nacional (cooperante), com direito ao vencimento mensal de 20 000\$.

O presente contrato tem a duração de um ano, com efeitos a partir de 15 de Dezembro do ano transacto, podendo o mesmo ser renovado por sucessivos períodos, de acordo com a cláusula contratual.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 79.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 18 de Março de 1985).

Despachos do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 7 de Março de 1985:

Alberto Francisco Oliveira, serralheiro mecânico de 3.ª classe do Secretariado Administrativo de S. Vicente homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 28 de Fevereiro de 1985, que é do seguinte teor:

«Que lhe sejam justificadas as faltas dadas desde 8 de Janeiro até a presente data, e concedidos mais três semanas para tratamento findos os quais deve apresentar-se de novo à Junta».

De 19:

César Lopes Tavares, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da Direcção-Geral da Administração Interna — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 14 de Março de 1985, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço se encontram justificadas, carecendo de mais 60 dias para tratamento, findo os quais deve ser presente a esta Junta de Saúde munido de relatório do seu médico assistente».

Deliberação do Conselho Deliberativo da Traia:

De 10 de Janeiro de 1985:

Clotilde Monteiro Silva — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, definitivamente o cargo de 1.º oficial do Secretariado Administrativo da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Março de 1985).

Deliberação do Conselho Deliberativo de S. Vicente: rativo de S. Vicente:

De 26 de Setembro de 1984:

Mariano Santa Maria Freitas Pinto Cid — contratado, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de técnico superior de 3.ª classe do quadro do pessoal do Secretariado Administrativo de S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 1 do orçamento municipal em vigor. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Dezembro de 1984).

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, se comunica que, por despacho de 13 de Março do corrente ano, do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural, foi dada sem efeito a nomeação de José António Gomes Montrond, no cargo de técnico auxiliar de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária do Ministério do Desenvolvimento Rural, conforme publicação no *Boletim Oficial* n.º 33/83, da respectiva série.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia 28 de Março de 1985. — O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

ANÚNCIO DE CONCURSO

I — Por determinação do Camarada Primeiro Ministro, se torna público que, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*

se acham abertos concursos de provas práticas para preenchimento de vagas nas categorias de 2.º oficial, 3.º oficial e escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, do quadro de pessoal administrativo e auxiliar da Secretaria-Geral da Presidência da República, para os quais poderão concorrer:

a) Para 2.º oficial:

Os 3.ºs oficiais de qualquer quadro da Função Pública, desde que reúnam todos os requisitos legais;

b) Para 3.º oficial:

Os cidadãos cabo-verdianos habilitados com o 3.º ano do Curso Geral (ex-5.º ano) dos Liceus ou equivalente, com idade compreendida entre os 18 e 35 anos, salvo tratando-se de funcionários.

c) Para escriturários-dactilógrafos:

Os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe de nomeação interina de qualquer quadro da Função Pública, e

Cidadãos cabo-verdianos que possuam o 2.º ano do Ensino Básico Complementar e tenham mais de 18 e menos de 35 anos de idade.

II — A admissão ao concurso é feita mediante requerimento dirigido ao Camarada Primeiro Ministro, com a assinatura do requerente devidamente reconhecida por notário, e entregue na Secretaria-Geral da Presidência da República, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Declaração para os candidatos que já tenham exercido funções públicas, demonstrando que reúnam as condições exigidas;

b) Certidões de habilitações literárias e de idade, para os candidatos referidos nas alíneas b) e c) do ponto I.

III — As provas práticas que terão lugar em local, dia e hora a designar, versarão sobre as seguintes matérias:

1. Concurso de promoção a 2.º oficial:

Programa e Estatutos do Partido;
Constituição Política da República;
Lei Orgânica da Presidência da República;
Noções gerais sobre a hierarquia das leis;
Contabilidade pública (despesas variáveis);
Instrução de processos disciplinares
Penas disciplinares e recursos.

2. Concurso de ingresso na categoria de 3.º oficial:

Programa e Estatutos do Partido;
Noções gerais sobre a Constituição Política da República;
Lei Orgânica da Presidência da República (estruturação e competência).
Cumprimento das ordens;
Sigilo;
Correspondência;
Expediente e arquivo;
Formas de provimentos dos funcionários públicos;
Noções gerais da contabilidade pública;
Redacção sobre um tema de serviço.

3. Concurso para escriturário-dactilógrafo:

Noções gerais sobre o Programa e Estatutos do Partido;
Noções sobre a Constituição Política da República;
Elaboração de um mapa;
Redacção sobre um tema de serviço;
Ditado com cerca de 25 palavras.

IV — São condições de preferência em igualdade de circunstância:

Maior tempo de serviço prestado na Presidência da República;

Maior tempo de serviço prestado ao Estado;
Maiores habilitações literárias;
Maior agregado familiar.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 21 de Março de 1985. — O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*.

ANÚNCIO DE CONCURSO

1. De harmonia com o despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho, de 1 de Fevereiro de 1985, se torna público que, pelo prazo de 60 dias

a contar da publicação do presente anúncio, se acha aberto concurso de provas práticas para preenchimento de lugares de fiscal de trabalho de 3.ª classe e 3.º oficial do quadro da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego, podendo concorrer os indivíduos de nacionalidade cabo-verdiana de idade compreendida entre 18 e 35 anos e que possuam como habilitações literárias mínimas o 3.º ano do curso geral dos liceus (ex-5.º ano) ou equivalente.

2. A admissão ao concurso é feita mediante requerimento dirigido ao Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho com a assinatura devidamente reconhecida por notário, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão comprovativa das habilitações literárias exigidas;

b) Certidão narrativa do registo de nascimento;

c) Certidão comprovativa da situação militar legalizada para os candidatos do sexo masculino;

3. As provas terão lugar em local, dia e hora a indicar oportunamente e versarão sobre o seguinte programa:

Para 3.º oficial:

a) Estatuto do Funcionalismo:

Principais deveres e direitos dos funcionários;
Cumprimento de ordens, sigilo, correspondência expedida e arquivo;

Ideia sobre a responsabilidade disciplinar e punições aplicáveis aos funcionários públicos;
Condições de ingresso e forma de provimento nos quadros públicos;

Licenças;
Concursos.

b) Redacção sobre um tema de serviço à escolha do júri;

c) Noções gerais sobre contabilidade pública (fólias de vencimentos, ajudas de custo, horas extraordinárias);

d) Noções sobre o estatuto e programa do FAICV;

e) Geografia física de Cabo Verde.

Para fiscal de trabalho de 3.ª classe:

a) Programa do concurso para 3.º oficial;

b) Legislação laboral;
Noções sobre o contrato de trabalho;
Principais deveres e direitos dos trabalhadores;
Principais deveres e direitos dos empregadores;
Sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores;

Horário de trabalho e trabalho suplementar.

c) Empresas Públicas — Bases Gerais das Empresas Públicas;

d) Previdência Social — Benefícios dos trabalhadores;

e) Autos de notícia por transgressão — declarações, inquirição de testemunhas.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 19 de Março de 1985. — O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, director da Alfândega da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 45 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 10 de Abril do corrente ano; pelas 9 horas; no recinto desta

Alfândega se procederá a venda em hasta pública (1.ª praça), das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo Administrativo n.º 155/84.

Lote único: constituído, por 2 cartões com 273 discos gravados, com o peso bruto de 89 quilos, na base de licitação de 21 445\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum:

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor, que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 26 de Março de 1985. — O director, *Aguiñaldo Severino Pires Ferreira de Morais*.

(51)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 29/B, de fls. 75 verso a 77, foi celebrada uma escritura de Justificação Notarial com a data de quinze de Março de mil novecentos e oitenta e cinco, na qual Lídia Alves Ramos, viúva, doméstica, natural da ilha do Fogo, residente em Achadinha de cima, subúrbios desta cidade, se declara dona e legítima possuidora com exclusão de outrem, do seguinte prédio: «Um prédio urbano, moradia, rés-do-chão, situado em Achadinha de cima, constituído de pedra com argamassa de cimento e areia, pintado a tinta de água por dentro e fora, que se compõe no edifício principal de um corredor, dois quartos de dormir, cobertos com laje de betão armado e quintal cimentados, tendo no quintal três quartos cobertos com laje de betão armado, cozinha e casa de banho são cobertos de chapas de bidão, todos cimentados, que confronta do Norte com Teófilo Moreno Lopes, do Sul com Alberto Sanches Ferreira Varela, do Leste com Mário Sanches Ferreira Varela e do Oeste com José António Tavares, inscrio na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número dois mil quatrocentos e vinte e oito, com o rendimento colectável de dez mil e duzentos escudos, a que corresponde o valor matricial de duzentos e quatro mil escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe da Praia, conforme se vê da certidão negativa lá passada, que arquivo.

Que a outorgante não adquiriu este prédio por contrato, nem por sucessão, mas por título de aquisição originário, por o ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documentos ou por meios normais, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte dias do mês de Março do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

Conta:

Art.º 18.º n.ºs 1 e 2	70\$00
Cofre Geral	7\$00
Selos	25\$00 = 102\$00

(Cento e dois escudos) — Conferido, *Joaquim Rodrigues*. Registado sob o n.º 1547/85.

(52)

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 29/B, de fls. 77 verso a 79, foi celebrada uma escritura de Justificação Notarial com a data de quinze de Março de mil novecentos e oitenta e cinco, na qual Maria da Luz Ramos, casada sob o regime de comunhão geral de bens com Mário Sanches Ferreira Varela, doméstica, natural desta ilha de Santiago, residente em Paris — França, se declara dona e legítima possuidora com exclusão de outrem, o seguinte prédio: «Um prédio urbano, situado em Achadinha de Cima, construído de pedra e barro, coberto de corno, rebocado por dentro e fora, com um compartimento cimentado, destinado a habitação, que confronta do Norte com Nicolau Correia Monteiro. Sul com Martinho Sanches Ferreira Varela, Leste com a estrada de Trindade e Oeste com terrenos baldios, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número mil novecentos e nove, com o rendimento colectável de mil trezentos e vinte e seis escudos, a que corresponde o valor matricial de vinte e seis mil quinhentos e vinte escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe da Praia conforme se vê da certidão negativa lá passada, que arquivo.

Que a outorgante não adquiriu este prédio por contrato, nem por sucessão, mas por título de aquisição originário, por o ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documentos ou por meios normais, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte dias do mês de Março do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 18.º n.ºs 1 e 2	70\$00
Cofre Geral	7\$00
Selos	25\$00

São 102\$00 (Cento e dois escudos) — Conferido por, *Joaquim Rodrigues*.

Registado sob o n.º 1546/85.

(53)

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 29/B, de fls. 81 verso a 83, foi celebrada uma escritura de Justificação Notarial com a data de dez-anove de Março de mil novecentos e oitenta e cinco, na qual Carlos Silva, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Dona Amélia da Conceição Barreto Marques da Silva, proprietário, natural desta ilha de Santiago, residente em Calabaceira, subúrbios desta cidade, se declara dono e legítimo possuidor com exclusão de outrem, do seguinte prédio: «Um prédio urbano, moradia rés-do-chão, situado em Calabaceira, construído de alvenaria de pedra basáltica assente com argamassa de cimento e areia, rebocado e pintado dentro e fora, composto de uma sala de visita, sala de jantar, cobertos com chapas de fibrocimento, quintal, tendo no quintal dois quartos de dormir, quarto de banho, arrecadação e cozinha, todos cimentados e cobertos com laje de betão armado, que confronta do Norte com Mafalda da Silva, do Sul com uma rua e Félix da Silva, do Leste com uma rua e Arlindo Lopes da Silva e do Oeste com Etevíno Ramos Semedo, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número três mil duzentos e setenta e seis, com o rendimento colectável de cinco mil e cem escudos, a que corresponde o valor matricial de cento e dois mil escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe da Praia, conforme se vê da certidão negativa lá passada, que arquivo.

Que o autorgante não adquiriu este prédio por contrato, nem por sucessão, mas por título de aquisição originário, por o ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documentos ou por meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte dias do mês de Março do ano de mil novecentos e oitenta e cinco.—O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

Conta:

Art. 18.º n.ºs 1 e 2	70\$00
Cofre Geral	7\$00
Selos	25\$00 = 102\$00

(Cento e dois escudos) — Conferido *ilegal*.
Registado sob o n.º 1 543/85:

(54)

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2.ª Classe do Fogo

NOTÁRIO: MARCELINO JOSÉ LOPES

CERTIDÃO

Marcelino José Lopes, conservador/notário da Região de Segunda Classe do Fogo.

Certifico narrativamente para efeito de publicação, que neste Cartório e no livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e oito, de folhas onze a doze verso, se encontra exarada uma escritura de Justificação Notarial com a data de onze de Março do corrente ano, na qual Aldina Vieira Fonseca Fontes, viúva, doméstica, natural da freguesia de Santa Catarina do concelho do Fogo, filha de Ambrósio Pedro da Fonseca e de Maria Aleluia Vieira Fontes, residente em Cova-Figueira, se declara com exclusão de outrem, dona e legítima possuidora do prédio rústico de sequeiro, situado em Cova Figueira — Curral de S. Pedro, Canalinho, medindo onze ares e sessenta e um centeaes, confrontando do Norte com Manuel Fontes, Sul com regato, Leste com canalinho e Oeste com Maria Aleluia Vieira Fontes, inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Santa Catarina, sob o número mil setecentos e quarenta e quatro, com o rendimento colectável de treze escudos e vinte centavos, correspondente ao valor matricial de duzentos e sessenta e quatro escudos, o qual não se acha descrito na Conservatória dos Registos da Região da Praia, conforme se vê da certidão respectiva emanada daquela Conservatória em um de Fevereiro do corrente ano, documento esse, que se arquiva juntamente com os demais.

Que assim não pode provar o seu domínio por documentos e meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio, justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

É certidão que fiz extrair do livro referido e vai conforme o original ao qual me reporto.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, na Cidade de S. Filipe aos treze dias do mês de Março do ano de mil novecentos e oitenta e cinco.—O Conservador/Notário, *Marcelino José Lopes*.

CONTRA:

Art.º 18.º, n.ºs 1 e 2	70\$01
C. G. Justiça... ..	7\$00
T. reembolso... ..	3\$00
Selos	25\$00

(São cento e cinco escudos).
Registada sob o n.º 23/85:

(55)

Instituto Nacional das Cooperativas

Extracto do Estatuto da Cooperativa de Consumo «NOVA SINTRA».

É constituída e será regida pelos presentes estatutos, regulamento interno e pelas disposições de direito aplicáveis às Organizações Cooperativas, uma Cooperativa de Consumo que se denominará «NOVA SINTRA» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral Constitutiva aprove os Estatutos.

A Cooperativa tem a sua sede em Vila Nova de Sintra, freguesia de S. João Baptista concelho da Brava.

A Cooperativa aceita como seus os objectivos do Cooperativismo consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- Beneficiar os seus cooperadores com distribuição de bens de Consumo, utilidade doméstica, uso corrente e factores de produção em condições favoráveis de preço e qualidade;
- Aumentar o poder de compra real dos seus Cooperadores, contribuir pela melhoria das suas condições de vida e dos respectivos agregados domésticos;
- Praticar sempre que possível a comercialização dos eventuais excedentes de produção dos seus membros sem prejuízo para a Cooperativa;
- Estimular a prática de poupança e de crédito com vista a libertar os seus membros do crédito usurário e a apoiá-los nos seus esforços de produção;
- Contribuir e participar em acções e programas que visem a formação Cooperativista, capacitação profissional e técnica dos seus membros, a vulgarização agrícola e a divulgação dos princípios de dieta alimentar e de economia familiar;
- Zelar pela promoção contínua dos seus membros do ponto de vista cultural, social e económico.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 4 de Março de 1985.—O Secretário Executivo, *Estêvão Barros Rodrigues*.

(56)

Empresa das Águas da Cidade do Mindelo (Madciral)

Assembleia Geral Ordinária

CONVOCATÓRIA

(2.ª publicação)

Nos termos legais e estatutários, são convocados os Senhores Accionistas (Quinhoeiros) a reunirem-se em Assembleia Geral, no dia 1 de Abril próximo futuro, pelas 16 horas na sede da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Barlavento, em Mindelo, com a seguinte ordem do dia:

- 1.º Apreciar e aprovar ou modificar o Relatório, Balanço e Contas do Exercício de 1984;
- 2.º Dissolução da sociedade;

No caso de a assembleia não poder, por qualquer eventualidade, ser realizada na data fixada, fica a mesma reunião desde já convocada para o dia 3 de Abril, na hora e local acima referidos.

S. Vicente, 25 de Fevereiro de 1985.—Pelo Presidente da Assembleia Geral, *Pedro Alcântara Andrade Monteiro*.

Segue-se o reconhecimento.

(57)